Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 32/56 - Doc. nº 673/56

Art. 1º - Fica proíbido o estacionamento de vendedores ambulantes nas vias e logradouros públicos que contornam tôdas as praias de São Vicente, pavimentados ou não, e a praça - onde está situada a fonte "Biquinha de Anchieta".

Art. 2º - Salvo nos casos de feiras-livres e os previstos nos artigos 5º e 10º, são também proíbidas as concessões para instalações de barracas, postos de vendas e similares, - nas vias, praças e logradouros públicos de qualquer ponto do Município.

Art. 3º - No logradouro público denominado "Biquinha de Anchieta" o Poder Executivo, se inconveniente não houver, poderá ordenar a pavimentação de determinados trechos para o estacionamento de vendedores ambulantes de pipocas, amendoins, sorvetes, doces caseiros e congêneres, porém, será vedado a outro qualquer ramo de comércio, essa concessão.

§ - 1º - A área destinada a essa finalidade, não poderá ultrapassar as dimensões de dois metros de cumprimento por um metro de largura (2x1) e o seu ocupante será obrigado a zelar pela conservação da limpeza do local e proximidades, devendo para isso, possuir um recipiente fechado e outro adequado para a coleta de papéis e envólucros.

§ - 2º - O ocupante da área mencionada no parágrafo anterior, além dos impostos e taxas a que está sujeito, pagará a taxa de Cr$-5,00 (cinco cruzeiros) por metro quadrado, - diários, que será arrecadada juntamente com os demais tributos, adiantadamente.

Art. 4º - As instalações de barracas, postos de vendas e similares, só serão permitidas em terrenos particulares, mediante as seguintes exigências:

acw/.

a) - estar fora do seguinte perímetro:

-"a partir da rua Visconde de Tamandaré, desde a ru
do Colégio até a rua Frei Gaspar, segue por esta
té a rua Campos Sales em direção ao páteo da Estr
da de Ferro Sorocabana, dêste ponto em direção
praça Rui Barbosa, pela rua Benjamin Constant, co
tornando-a até a avenida Quintino Bocaiuva em dir
ção à avenida Manoel da Nóbrega e desta até a div
sa com o Município de Santos e ruas transversais.
Da avenida Manoel da Nóbrega, desde a divisa com
Santos, até a rua Saldanha da Gama, seguindo pel
rua Messia Assu até a rua 11 de junho e desta pe
las avenidas Antônio Rodrigues e Embaixador Pedr
de Toledo até a praça 22 de Janeiro, contornando
pelo lado dos morros dos Barbosas até a rua do Co
légio que seguirá até a esquina com a rua Viscond
de Tamandaré";

b) - apresentar autorização, por escrito e com firma r
conhecida, do proprietário do terreno, que se res
ponsabilizará pelos eventuais atrasos de pagamen
tos dos impostos e taxas lançados para o ramo de
comércio;

c) - estar o referido terreno situado a distância, mín
ma de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos
que explorem o mesmo ramo de comércio; e

d) - apresentar o alvará sanitário para o seu funciona
mento.

§-Único - As barracas, postos de vendas e similares, quaisquer
que sejam os títulos denominativos, organizações e pa
trocínios, salvo os casos previstos em leis especiais
contidos no artigo 10º, estão sujeitos a todos os im
postos e taxas lançados ao comércio estabelecido.

Art. 5º - A critério do Prefeito Municipal, serão concedidas li
cenças para instalações de barracas nos dias de Carna

acw/.

val, para venda de artigos próprios da época, refrescos e guloseimas, desde que se apresentem em condições de higiene e aspectos que não contrariem o ambiente.

§-Único - Além dos impostos e taxas devidos para o caso referido neste artigo, os interessados estarão sujeitos à taxa de estacionamento prevista no parágrafo 2º do artigo 3º

Art. 6º - Às barracas, postos de venda e similares existentes atualmente, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sem prorrogação, a partir da data da aprovação desta lei, para que procedam as suas regularizações nos têrmos do artigo 4º, alíneas "a", "b", "c" e "d" e seu parágrafo único, e, ainda observadas as exigências do artigo 2º.

§-Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, a Prefeitura-Municipal, por intermédio da Diretoria de Serviços Públicos, mandará demolir e recolher ao Depósito Municipal, as barracas, postos de vendas e similares, que fôrem encontrados em desacôrdo com os têrmos da presente lei, cujos proprietários ou arrendatários não terão direito a indenizações em consequência dêsse ato.

Art. 7º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

a) - Cr$-500,00 (quinhentos cruzeiros), além da apreensão das mercadorias, recipientes e instalações, e, na reincidência a cassação da licença, aos vendedores ambulantes; e,

b) - Cr$-5 000,00 (cinco mil cruzeiros), além da interdição de seu funcionamento, às barracas, postos de vendas e similares.

§ - 1º - Decorridos cinco (5) dias, a partir da data da interdição e da infração prevista na alínea "b" dêste artigo, e o infrator não apresentar a sua defesa, será procedida a apreensão das mercadorias e instalações.

acw/.

§ - 2º - Será retirada a interdição da barraca, pôsto de venda ou similar, após o infrator, no prazo mencionado no - parágrafo anterior, depositar nos cofres públicos a importância correspondente ao valor da multa e proceder a sua regularização.

Art. 8º - É proíbido aos estabelecimentos comerciais depositarem sôbre o passeio: artigos, mercadorias, objetos e caixas

§-Único - Além da apreensão, será o infrator autuado na importância de Cr$-1 000,00 (hum mil cruzeiros), e, elevada ao dôbro, na reincidência.

Art. 9º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao Depósito Municipal, onde permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias, o qual expirado, será, então, procedido o leilão - para venda, de cuja renda serão deduzidas as importâncias que couberem ao Município, provenientes de multas, taxas, impostos, transportes, depósitos e mais 20% (vinte por cento) ao leiloeiro oficial, ficando o saldo, se houver, à disposição do infrator, cuja entrega será - procedida mediante recibo.

§-Único - As mercadorias apreendidas, de fácil deterioração, serão entregues, equitativamente, às casas e instituições de caridades do Município, sem maiores formalidades e sem direito a indenização ao infrator, em decorrência dêsse ato.

Art. 10 - Não se aplicam os dispositivos desta lei, aos casos de festivais, quermesses, barracas, postos de vendas e similares de organizações oficiais, esportivas, religiosas e de caridade, bem como às bancas que vendam exclusivamente jornais e revistas, devidamente comprovada e a - critério do Prefeito Municipal, porém, sempre respeitados os interêsses do Patrimônio Público.

Art. 11 - Aplicam-se às bombas de gasolina instaladas em vias, - praças e logradouros públicos, as disposições do item "a" do artigo 4º, e item "b" do artigo 7º.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1 956

a) João Camillo Alves Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA S. VICENTE